

**DO CÓDIGO PENAL CASTRENSE E DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER MILITAR**

**THE CASTRENSE PENAL CODE AND THE MARIA DA PENHA LAW IN CRIMES OF  
DOMESTIC VIOLENCE AGAINST MILITARY WOMEN**

**Eduardo Pereira**

Acadêmico do 8º Período de Direito,  
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni- MG  
E-mail: pereiraeduardopm@gmail.com

**Daniel Oliveira Silva**

Acadêmico do 8º Período de Direito,  
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni- MG  
E-mail: danieloliveira.s@hotmail.com

**Warlice Medina Chaves Martins**

Acadêmica do 8º Período de Direito,  
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni- MG  
E-mail: warlicemc@hotmail.com

**Paloma Ferreira Trega**

Graduada em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni- MG;  
Especialista em Direito de Família e Sucessões;  
Advogada e Professora Universitária  
E-mail: palomatrega@gmail.com

**RESUMO**

O presente artigo que tem como intuito discorrer sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes militares de violência doméstica contra a mulher. A Lei 11.340/2006 dita formas de proteger e resguardar mulheres que passam por violência doméstica, ao passo que o Código Penal Militar – Decreto Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, visa

tratar dos crimes militares. Como a legislação penal militar foi criada antes mesmo da inclusão da mulher nos quadros da Instituição Militar, não havia a possibilidade de cuidar desse assunto. Porém, com o passar do tempo a figura feminina ingressou na carreira militar, mas a legislação militar não acompanhou tal evolução. Essa omissão acaba por limitar a mulher militar em relação aos crimes de violência doméstica. Assim, analisou-se os preceitos da Lei Maria da Penha, do Direito Penal Militar, bem como os Princípios Constitucionais, a fim de resolver esse aparente conflito de normas e apresentar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema. A metodologia aplicada, por sua vez, deu-se a partir de pesquisa realizada mediante investigação exploratória com levantamento bibliográfico, legal, doutrinário e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Crime militar; Mulher militar.

## **ABSTRACT**

This article aims to disagree on the applicability of the Maria da Penha Law to military crimes of domestic violence against women. Law 11,340/2006 dictates ways to protect and protect women who experience domestic violence, while the Military Penal Code – Decree Law 1,001, of October 21, 1969, aims to deal with military crimes. As military criminal legislation was created even before the inclusion of women in the ranks of the Military Institution, there was no possibility of taking care of this issue. However, over time the female figure entered the military career, but military legislation did not follow this evolution. This omission ends up limiting military women in relation to crimes of domestic violence. Thus, the precepts of the Maria da Penha Law, Military Criminal Law, as well as the Constitutional Principles are analyzed in order to resolve this apparent conflict of norms and present the jurisprudential and doctrinal understandings on the topic. The methodology applied, in turn, was based on research carried out through exploratory investigation with bibliographical, legal, doctrinal and jurisprudential research.

**Keywords:** Domestic violence; Law Maria da Penha; military crime; military woman.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Decreto 1.001, de 1969 - CPM foi estabelecido no ano de 1969, e à época, a mulher não integrava os quadros das Instituições Militares. Todavia, a mulher foi conquistando um espaço crescente na sociedade contemporânea gradativamente, inclusive nas instituições militares, tanto nos níveis Federal, quanto nos níveis Estaduais. Por consequência, foram surgindo relacionamentos afetivos dentro da corporação, o que, desde então, tem gerado demandas de violência doméstica nesse contexto.

A prática deste crime contra a figura feminina é uma realidade que assola o Brasil de tal forma que foi necessária a criação de leis e mecanismos para coibir essa prática, nesse sentido, foi sancionada a Lei Maria da Penha, para proteger e resguardar as mulheres. Neste sentido, tendo em vista que tanto a Lei Militar quanto a Lei Maria da Penha são leis especiais, iniciou-se a indagação acerca da possibilidade da Lei Maria da Penha ser aplicada nos casos de violência doméstica entre casais militares.

Para tanto, foi feita uma análise da Lei 11.340/2006, do Código Penal Militar, dos Princípios Constitucionais de Direito e dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema, com a finalidade de resolver esse conflito aparente de normas e apresentar as medidas de direito cabíveis para não criar desigualdades entre a mulher militar e a mulher civil.

No que tange a metodologia adotada, trata-se de uma revisão integrativa realizada através de buscas, leituras e análises da legislação brasileira, livros doutrinários e artigos acadêmicos que envolvem o tema escolhido. As referências bibliográficas também foram deduzidas de renomadas doutrinas, jurisprudências, legislações, bem como, em plataformas do Google Acadêmico e Scielo.

## **2 BREVE SÍNTESE ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA**

Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica, baleada por seu marido, no dia 29 de maio de 1983, enquanto dormia; em decorrência deste tiro, ela ficou paraplégica. A vítima, que voltou para casa com o objetivo de se recuperar, pouco tempo depois o seu marido, Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro, a ataca novamente. Nessa agressão, o companheiro usou uma forte descarga elétrica para atingir a vítima durante o banho. Ainda que mediante esse crime bárbaro, o então companheiro foi preso apenas duas décadas depois dos fatos e cumpriu tão somente dois anos de prisão (GRACIANO, 2012).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, tomou conhecimento desse caso através de uma denúncia a qual Sra. Maria da Penha foi a responsável por dirigir, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Em decorrência dos fatos, a referida Comissão publicou no dia

16 de abril de 2001, o relatório 54/2001, que abordou o tema da violência contra a mulher no Brasil e levou o assunto a ser discutido, resultando na edição da Lei 11.340/2006, a então conhecida Lei Maria da Penha, que ganhou este nome em homenagem àquela vítima ora mencionada (GRACIANO, 2012).

Nesse sentido, destaca-se que a Lei 11.340/06 tem como objetivo a elaboração de formas de reprimir e evitar a ocorrência de situações que enquadrem nos casos de agressão contra a mulher em seu ambiente familiar e em qualquer relação que envolva afeto, sem distinção de sua opção sexual, ou seja, mulher em relação hétero ou não, tornando típica a conduta que viole o bem estar físico ou moral da vítima (BRASIL, 2006).

O art. 5º da referida lei, considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que tenha como base o gênero e que cause à mulher morte, lesões, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou dano moral ou patrimonial. Isso se aplica nos seguintes contextos: Dentro da unidade doméstica, que é o local onde pessoas convivem permanentemente, independentemente de laços familiares, incluindo pessoas temporariamente agregadas; no âmbito da família, que engloba indivíduos ligados por laços naturais, afinidade ou por expressa vontade; Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido ou conviva com a mulher agredida, mesmo sem coabitação. É importante ressaltar que essas relações pessoais não estão condicionadas à orientação sexual (BRASIL, 2006).

Já a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 7º da Lei 11.340/06, compreende várias formas de agressão, incluindo, mas não se limitando a: Violência física, que consiste em qualquer ato que prejudique a integridade ou saúde corporal da mulher; Violência psicológica, caracterizada por condutas que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou interfiram no desenvolvimento pleno da mulher, incluindo a intenção de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, entre outros; Violência sexual, que envolve condutas que forcem a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, usando intimidação, ameaça, coerção ou

força; que a induzam a comercializar ou usar sua sexualidade contra sua vontade; que impeçam o uso de contraceptivos; ou que a forcem ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de limitar ou anular seus direitos sexuais e reprodutivo; Violência patrimonial, que inclui condutas como reter, subtrair ou destruir objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles destinados a atender às suas necessidades; Violência moral, que engloba atos que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (BRASIL, 2006).

Em se tratando deste tipo penal, a Organização Mundial de Saúde, determina que a violência de gênero contra a mulher deve ser entendida como um problema de saúde pública, uma vez que os índices apontam a presença que 20% a 75% das mulheres em diversificadas facetas da sociedade são vítimas deste crime. Uma prova disto é que, desde o advento da Lei 11.340/06, o Brasil passou a ser o 18º país da América Latina a legislar sobre a punição em casos de violência contra mulher por meio das medidas protetivas (BRASIL, 2023).

Neste sentido, destaca-se que, para coibir tais condutas, são aplicadas as medidas protetivas, igualmente previstas na Lei 11.340/2006, são mecanismos de repressão e proteção da mulher frente à violência, uma vez que elas remetem a uma ação imediata, na qual a vítima pode solicitá-la ao Ministério Público ou a autoridade policial, que deverão direcionar a solicitação ao juiz (BRASIL, 2006).

Contudo, destaca-se que recente alteração na Lei Maria da Penha, através da nº 13.827/2019, autorizou que a medida protetiva seja concedida, não somente por autoridade judicial, mas também policial, desde que, o município não seja sede de comarca jurídica e não haja delegado disponível no momento da denúncia, nestes casos, deverá comunicar acerca da decisão ao juiz nas próximas 24h, para que a mesma seja revisada.

A Lei Maria da Penha abrange as medidas de urgência para que as mulheres tenham sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial asseguradas. Em regra, possuem um prazo determinado para sua duração, com a possibilidade de prorrogação caso haja necessidade.

As medidas protetivas podem ser divididas em duas categorias, a saber: medidas que obrigam o agressor e medidas que favorecem a ofendida, conforme o art. 22 e o art. 23, respectivamente. Quando for constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com esta, o juiz tem a autorização para tomar medidas protetivas de urgência, tanto de forma conjunta quanto individual. Estas medidas incluem: suspender a posse ou restringir o porte de armas do agressor, comunicando essa ação ao órgão responsável conforme previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; determinar o afastamento do agressor do local de convivência, residência ou lar da vítima; proibir determinadas condutas, como: a) Proximidade física da vítima, seus familiares e testemunhas, estabelecendo uma distância mínima entre eles e o agressor; b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) acesso a lugares específicos com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da vítima; restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, após consultar a equipe multidisciplinar ou serviço semelhante; ordenar o pagamento de alimentos provisórios ou provisionais; exigir a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação; fornecer acompanhamento psicossocial ao agressor, incluindo atendimento individual e/ou em grupos de apoio (BRASIL, 2006).

As medidas mencionadas no art. 22 da lei em tela não impedem a aplicação de outras previstas na legislação vigente, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias assim o exigirem, sendo necessário informar o Ministério Público sobre a providência tomada (BRASIL, 2006).

Se a medida do inciso I for aplicada e o agressor estiver nas condições mencionadas no artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz deve comunicar ao órgão, corporação ou instituição competente as medidas protetivas de urgência concedidas e ordenar a restrição do porte de armas. O superior hierárquico do agressor é responsável pelo cumprimento dessa determinação judicial, sob pena de incorrer em crimes de prevaricação ou desobediência, conforme a situação (BRASIL, 2006).

Para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, o juiz pode solicitar a assistência da força policial a qualquer momento (BRASIL, 2006).

No que tange ao art. 23, da lei em tela, o juiz tem a prerrogativa de tomar medidas adicionais, quando necessário, sem prejuízo de outras providências, tais como: encaminhar a vítima e seus dependentes para programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento; determinar o retorno da vítima e de seus dependentes à residência após o afastamento do agressor; ordenar o afastamento da vítima do lar, sem afetar seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; determinar a matrícula dos dependentes da vítima na instituição de ensino básico mais próxima de sua residência ou transferi-los para essa instituição, independentemente da disponibilidade de vagas (BRASIL, 2006).

A doutrina possui entendimento divergente sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, podendo estas serem de natureza cível ou criminal. Contudo, prevalece o entendimento de que essas medidas devem ser aplicadas de maneira em que a proteção aos direitos fundamentais das mulheres seja ampliada (ÁVILA, 2007).

Nesse sentido, conforme posicionamento de Denílson Feitoza:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/06, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (FEITOZA, 2009, p. 626).

A jurisprudência também apresenta divergência acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, estabelecendo sua natureza de acordo com o caso concreto. De maneira similar, a doutrina e a jurisprudência, em face da negligência do legislador no que tange à situação da mulher militar, que poderá sofrer violência praticada pelo companheiro militar, possuem posicionamentos diferentes no que diz respeito a natureza do fato, ou seja, se o crime é comum ou crime militar (LOBÃO, 2006).

### **3 DIREITO PENAL MILITAR**

O Código Penal Militar vigente nos dias atuais foi decretado em 1969. De lá para

cá, ocorreram diversas mudanças no judiciário brasileiro, como a criação da Constituição Federal de 1988 e o surgimento de diversos crimes comuns no Código Penal, como o feminicídio, que também podem ser praticados por militares, mas que não são abrangidos pelo CPM, além do ingresso das mulheres nas Forças Armadas, bem como em Instituições militares estaduais.

Hodiernamente, os órgãos do judiciário militar enfrentam diversas dificuldades para julgar algumas demandas, inclusive àquelas decorrentes de relacionamento afetivo entre militares. Diante disso, pergunta-se de quem é a competência para julgar os crimes oriundos dessa relação, se a Justiça Comum ou a Justiça Militar.

Contudo, primeiramente, deve-se entendero que é o crime militar. Conforme Lobão, 2006, p. 56:

A infração penal com previsão na Lei Penal Militar, que causa lesão a bens ou a interesses vinculados à missão constitucional dos militares, às suas atribuições, ao funcionamento e à existência de suas instituições. Principalmente a hierarquia, a disciplina, a preservação da autoridade militar e o serviço militar.

Em que pese o legislador não trazer o conceito de crime militar, o CPM enumerou, de forma taxativa, as diversas situações que o conceituam, em tempo de guerra e de paz, respectivamente, no art. 9º e no art.10 do CPM. Em tempos de paz, são considerados crimes militares: I - Os crimes definidos neste Código de forma diferente da lei penal comum ou não previstos nela, independentemente de quem seja o autor, exceto quando houver disposição especial; II - Os crimes previstos neste Código, mesmo que tenham definição igual na lei penal comum, quando cometidos: a) Por um militar em serviço ativo ou assemelhado contra outro militar em serviço ativo ou assemelhado; b) Por um militar em serviço ativo ou assemelhado em uma área sob jurisdição militar, contra um militar da reserva, reformado, assemelhado ou civil; c) Por um militar em serviço ou agindo em razão de suas funções, em comissão de natureza militar, ou em formação militar, mesmo que fora da área de jurisdição militar, contra um militar da reserva, reformado, assemelhado ou civil; d) Por um militar durante exercícios ou manobras militares, contra um militar da reserva, reformado, assemelhado ou civil; e) Por um militar em serviço ativo ou assemelhado, contra propriedades sob administração militar ou a ordem administrativa militar; III - Os crimes praticados por militares da reserva, reformados, ou civis contra instituições militares, abrangendo não apenas

aqueles listados no item I, mas também aqueles mencionados no item II, nos seguintes casos: a) Contra propriedades sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar; b) Em locais sob jurisdição militar, contra militares em serviço ativo ou assemelhados, ou contra funcionários de Ministérios militares ou da Justiça Militar, no exercício de suas funções relacionadas a cargos militares; c) Contra militares em formação ou durante períodos de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) Mesmo fora de áreas de jurisdição militar, contra militares envolvidos em funções militares ou no desempenho de deveres de vigilância, garantia da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitados ou ordenados por autoridades superiores (BRASIL, 1969).

Ainda, se os crimes mencionados neste artigo forem dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civis, a competência será do Tribunal do Júri, e se os crimes forem dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, a competência será da Justiça Militar da União, nos casos: I – Envolvendo ações atribuídas a eles pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – Relacionados à segurança de instituições militares ou missões militares, mesmo que não envolvam hostilidades; III – Envolvendo atividades de natureza militar, operações de paz, garantia da lei e da ordem, ou atribuições subsidiárias, de acordo com o Artigo 142 da Constituição Federal e as leis específicas mencionadas. Essas leis específicas incluem o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei Complementar nº 97/1999, o Código de Processo Penal Militar e o Código Eleitoral (BRASIL, 1969).

Depreende-se do artigo supramencionado que os crimes militares em tempos de paz estão divididos em três grupos. O primeiro deles (inciso I) engloba os crimes propriamente militares. O segundo (inciso II), trata dos crimes militares impróprios, cometidos por um militar da ativa. O terceiro (inciso III), constam os crimes impropriamente militares, cujo sujeito ativo é um militar da reserva, reformado ou civil (CRUZ e MIGUEL, 2008).

Conforme dito por Lobão (2006, p. 84) crime militar próprio é: “a infração penal, com previsão no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das Instituições Militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar”.

Nas lições de Roth (2011, p. 508):

Até casos de violência doméstica disciplinada pela Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006), ou de crimes de trânsito, disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB Lei n. 9503/1997), ou mesmo homicídios dolosos, todos envolvendo militares, poderão levar o interprete, a priori, a concluir que se trata de um crime comum. Porém, não o é, mas sim configura um crime militar. E isso, na prática, pode implicar refazimento do processo, perante a justiça competente.

Esgotado o conceito de crime militar, Freua (2006, p. 05) entende, no que diz respeito as relações íntimas de afeto entre militares e as nuances criminais legislativas acerca do tema: “numa relação íntima entre casal de militares, deve ser preservada a privacidade do casal, pois a residência não é uma extensão do quartel, mas sim o reduto da família”.

Sendo assim, o entendimento doutrinário é controverso no que tange a violência doméstica no âmbito militar, sendo necessário uma análise do caso em concreto e a aplicação dos Princípios de Direito, para dirimir qual legislação deveria ser aplicada.

#### **4 APARENTE CONFLITO DE NORMAS**

O conflito aparente de normas ocorre quando, para determinado fato, existem duas ou mais normas que poderão incidir sobre ele. Contudo, apenas uma das normas é aplicável ao fato. Conforme entendimento de José Frederico Marques, 1997, p. 457:

O concurso de normas tem lugar sempre que uma conduta delituosa pode enquadrar-se em diversas disposições da lei penal. Diz-se, porém, que esse conflito é tão só aparente, porque se duas ou mais disposições se mostram aplicáveis a um dado caso, só uma dessas normas, na realidade, é o que disciplina.

Para se resolver o problema do conflito de normas utilizam-se os princípios da especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade (GRECO, 2015).

O princípio da especialidade, diz que a norma especial afasta a norma geral. Ocorre quando em determinados tipos penais, há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que a regra contida no tipo especial se amolde ao caso em concreto, fazendo com que seja afastada a regra geral (GRECO, 2015). Como

é o caso do crime de infanticídio, que embora ocorra a morte de uma pessoa, faz com que o fato se amolde ao tipo do artigo 123, do Código Penal brasileiro, caso em que a mãe, ao dar à luz ao filho, tira-lhe a própria vida, por influência do estado puerperal (BRASIL, 1940).

Já em relação ao princípio da subsidiariedade, trata-se de um desdobramento do princípio da intervenção mínima, tendo em vista que o Direito Penal representa a intervenção mais gravosa na esfera íntima do cidadão, já que tem como objetivo a imposição de pena, devendo sua aplicação ser subsidiária. Assim, só haverá intervenção do Direito Penal quando outros ramos do Direito não resolverem de forma satisfatória o conflito (SALIM e AZEVEDO, 2019).

No que tange ao princípio da consunção, ocorre quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime ou em casos de ante fato e pós-fato impuníveis (GRECO, 2015). Dessa forma, a consumação absorve a tentativa, que por sua vez absorve o ato preparatório. Por exemplo, o crime de homicídio absorve o crime de lesão corporal (BRASIL, 1940).

Tem-se, ainda, o princípio da alternatividade, utilizado para solucionar casos em que há crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, isto é, crimes plurinucleares, nos quais o tipo penal dispõe acerca de mais de uma conduta em seus vários núcleos, como é o caso do art. 33, da Lei de Drogas (GRECO, 2015). Conforme Mirabete, ano, p. 116 “o agente só será punido por uma das modalidades inscritas nos chamados crimes de ação múltipla, embora possapracitar duas ou mais condutas do tipo penal”.

Portanto, o legislador deve se pautar nos princípios supracitados para solucionar o conflito aparente de normas. Em um cenário real em que um militar agride seu cônjuge, que também é militar, a decisão sobre qual lei aplicar tem implicações significativas. Se a escolha for a aplicação da lei comum, o caso será julgado na Justiça Comum, que usará os dispositivos da Lei Maria da Penha para processar o delito. Por outro lado, se a opção for a utilização da Lei Penal Militar, o ato processual e julgamento ocorrerão na esfera da Justiça Militar. Isso implicaria, em princípio, a exclusão da aplicação das medidas de proteção estabelecidas na Lei de combate à violência doméstica (GRACIANO, 2012).

## 5 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL E TEORIAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAS MILITARES NO BRASIL

Observou-se, diante do conceito de crime militar, elencado no art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, que é preciso levar em conta a índole militar do delito ou estar o agente na situação de atividade. O Supremo Tribunal Federal, abordou o tema no Habeas Corpus nº 127109-GO, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 17 de fevereiro de 2014:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA E ROUBO PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, AMBOS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS FORA DA SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR E MOTIVADOS POR QUESTÕES ALHEIAS ÀS FUNÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I. No caso sob exame, o paciente não estava em serviço e apenas utilizou-se de sua condição de militar para distrair a vítima e conseguir fugir do local. II. Os supostos crimes são de competência da Justiça estadual comum, uma vez que a natureza militar do fato delituoso deve levar em conta a índole militar do ilícito e se o agente se encontra em situação de atividade, o que não se evidencia no presente caso. III. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar e determinar a remessa do feito para a Justiça estadual comum.

Em que pese o crime ter sido cometido por militar da ativa contra militar da ativa, a competência, no caso em tela, será da Justiça Comum, tendo em vista que o agente não se encontrava de serviço, além de não estar caracterizada a índole militar no fato delituoso.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal Militar, no Recurso em Sentido Estrito nº 000012-13.2014.7.04.0004-MG, de relatoria do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, de 14 de agosto de 2015, decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. CRIME PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA OCORRIDO FORA DO AMBIENTE MILITAR E ESTRANHO À ATIVIDADE DA CASERNA. INCOMPETÊNCIA DA JMU. A expressão “em situação de atividade” tem como significado estar o militar no exercício de suas atribuições legais, dentro ou fora da área sob a administração militar, ou em situação tal que estejam efetivamente inseridas as questões de disciplina e hierarquia militares. A competência da Justiça Militar da União reserva-se às hipóteses nas quais o crime ocorra no interior do Quartel, entre militares em serviço ou de efetivo serviço e até mesmo fora da área sob a

administração militar, mas desde que estejam no cumprimento de suas atribuições legais. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Diante das decisões, nota-se que para o crime ser considerado militar, é necessário que estejam inseridas as circunstâncias do delito. Dessa forma, nos crimes de violência doméstica entre casais militares é preciso analisar as circunstâncias do caso em concreto, bem como o local da violência, isto é, se ocorrida dentro do lar do casal e fora das dependências militares, será crime de competência da Justiça Comum, caso contrário, será de competência da Justiça Militar (LOBÃO, 2006).

Vale dizer que ao crime militar aplica-se a legislação penal militar e a competência da Justiça Militar para a infração. Em contrapartida, uma vez caracterizado o crime comum, será aplicada a legislação comum, qual seja, a Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, afastada a competência da Justiça Militar.

Surge, nesta seara, a distinção entre essas legislações, tendo em vista que o Código Penal Militar não abrangeu os crimes de violência doméstica, ao passo que a Justiça Comum progrediu bastante nesse sentido nos últimos anos, inclusive com a criação da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, caso a competência da violência doméstica seja da Justiça Militar, cabe ao julgador buscar a saída jurídica para essa omissão, diante do caso em concreto, devendo buscar a máxima efetividade, com base nos preceitos constitucionais (ARANTES, 2017).

A Justiça Penal Militar, deve, nesses casos, aplicar a Lei Maria da Penha em favor da mulher, com base na analogia. Essa é a redação do art. 3º, alínea “e”, do Código Penal Militar:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia (BRASIL, 1969).

No mesmo sentido, conforme entendimento de Arantes (2017, p. 253):

Deixar de aplicar ao caso concreto as medidas de proteção à mulher apenas em decorrência de as agressões terem ocorrido na caserna, no contexto de crime militar, por força da incidência pura da norma penal castrense, é anular essa dignidade em prol dos princípios da hierarquia e disciplina militar. Tal exegese não é condizente com os preceitos constitucionais, carece de motivação e fere o princípio

da isonomia e da proporcionalidade e falta razoabilidade.

Segundo Freua (2007, p. 6):” a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nesses casos, pois sua finalidade é proteger a regularidade da instituição família, enquanto o ordenamento jurídico militar é voltado à proteção da regularidade das instituições militares”.

Para Kobal (2008, p. 32):“a Justiça Militar não pode excluir os militares de direitos, sobretudo, os relacionados a Direitos Humanos, como o foi a Lei ‘Maria da Penha’, deixando de incluir a mulher militar, vítima de violência praticada por seu companheiro também militar”.

Sendo assim, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes militares de violência doméstica contra mulher é uma necessidade, tendo em vista que a legislação militar é omissa nesse quesito. Ir de encontro a essa narração é negar à mulher militar um tratamento igualitário em relação às outras mulheres, o que fere os preceitos constitucionais (ARANTES, 2017).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi dito, observou-se o caráter especial do Direito Penal Militar, bem como da Lei nº 11.340/2006. No mesmo sentido, compreendeu-se que todo conflito de normas é aparente, o que implica dizer que deve se analisar cada caso em concreto, devendo o órgão julgador tomar a sua decisão com base nos princípios e na analogia, conforme manda o texto constitucional.

A Lei Maria da Penha é um importante mecanismo para inibir e combater os crimes de violência doméstica e traz medidas importantes para o seu enfrentamento. Nesse sentido, é preciso reconhecer que a legislação militar foi omissa no que tange a esses crimes. Sendo assim, é importante levantar o tema em questão para resguardar o direito da mulher militar de forma equitativa com a mulher civil.

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário apresentados, observou-se que, majoritariamente, cabe a Justiça Comum o julgamento de crimes de violência doméstica na esfera da intimidade do casal militar, caso o agente não esteja em

situação de atividade ou fora de área sob administração militar. Caso contrário, é de competência da Justiça Militar, haja vista que a agressão ocorrida no âmbito da instituição extrapola a esfera da intimidade do casal e produz reflexos na hierarquia e disciplina militar, caracterizando-se como crime militar.

Todavia, em caso de crime militar, isto é, de competência da Justiça Militar, a Lei Maria da Penha também poderá ser aplicada normalmente no caso em concreto, sendo aplicadas as medidas protetivas urgentes, tal como ocorreria na Justiça Comum. Cabe ao julgador pautar-se na isonomia e conferir à mulher militar todos os direitos cabíveis para cessar a violência.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Helen Fabrício. **Violência doméstica entre casais militares e a aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça Penal Militar**. Revista do Ministério Público Militar, 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em 26 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em 26 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em 26 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 26 de abril de 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 26 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: em 27 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Milita. **Recurso em Sentido Estrito nº 000012-13.2014.7.04.0004-MG**. Ministro Artur Vidigal de Oliveira, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120179**. Paciente: Marcelo Bueno Andrade. Impetrante: Tadeu Bastos Roriz e Silva. Coator: STJ. Relator Ministro Ricardo Levandowski, 2014.

BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda. **A medida protetiva de urgência concedida pela autoridade policial**. Revista Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022->

mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial> Acesso em: 14 de outubro de 2023.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de Direito Penal Militar: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

FREUA, Maurício Salles. **O casal de militares perante a lei maria da penha (Lei 11.340/06)**. Pós-graduação Lato Sensu em Direito Militar. 2007.

GRACIANO, Marcus Vinícius Souto. **A aplicação da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da penha – nas relações afetivas envolvendo casal de militares**. 91F. [Monografia]. Escola de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Jus Militar. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KOBAL, Fernando Rodrigues. **Direito Militar e a Lei 11.430 de 07 de agosto de 2006, denominada "Maria da Penha"**. 34f. [Monografia]. Universidade Cruzeiro do Sul. Programa de Pós-Graduação, 2008.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Bookseller, 1997, v. II.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1997.

ROTH, Ronaldo João. **Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas**. Direito Militar: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.